DECCAM-UTR-43/2024

Processo	-	TC/001022/2012
Contratante	-	Autarquia Hospitalar Municipal (Secretaria Municipal da Saúde)
Contratada	-	Positivo Informática S.A.
NE	-	25636/2009 R$ 1.348.100,00
Objeto	-	Aquisição de 650 microcomputadores desktops, adquiridos por meio da Ata de Registro de Preços 78/2008 do IBGE

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. SMS. Aquisição de microcomputadores desktops, adquiridos por meio da Ata de Registro de Preços. 1. A prescrição intercorrente é decretada quando o processo fica pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos. Art. 9°, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos criminais ou de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis. Tema 897, STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem e aos interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/02/2024 15:26:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 11:06:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/001022/2012**
Origem: **AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL**
Objeto: **AQUISIÇÃO DE 650 MICROCOMPUTADORES**

Colenda Câmara,

Trata o presente da análise da aquisição de 650 (seiscentos e cinquenta) microcomputadores (Desktops), para uso nas unidades da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, consubstanciada pela Nota de Empenho nº 2536/2009, fornecidos pela empresa Positivo Informática S/A. As conclusões da SFC constam de relatório de fl. 270, pela regularidade.

À fl. 271, o Conselheiro Relator à época, determinou que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurasse: i) Por que razão a entrega dos computadores ocorreu em 01.12.2011 (fls. 81/255) sendo que sua aquisição deu-se em 31.12.2009 (fls. 72), considerando que a previsão de entrega constante da Ata de Registro de Preços utilizada era de 30 dias (fls. 52); ii) Como a Autarquia Hospitalar Municipal supriu sua demanda por equipamentos no lapso de um ano e onze meses entre a aquisição e a entrega dos equipamentos; e iii) Se houve defasagem tecnológica dos equipamentos adquiridos considerando o lapso temporal decorrido entre a compra e sua efetiva entrega.

Em atendimento ao quanto determinado, a equipe técnica da Coordenadoria IV se manifestou às fls. 294/295.

Instada a se manifestar, a AJCE entendeu necessário que a Administração fosse oficiada sobre a necessidade de que as informações transmitidas nos documentos públicos se revistam de veracidade, a fim de cumprir o princípio da transparência da administração pública, única forma de propiciar o efetivo controle dos atos da administração pública.

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à época, à fl. 303, foi oferecido o prazo de 15 dias, para que a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM manifesta-se acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas.

Devidamente intimados, a Origem apresentou manifestação às fls. 219/232, as qual foi analisada pela Auditoria no relatório de fls. 234/235vº, onde restou concluído pela manutenção das conclusões anteriores, com exceção da irregularidade apontada no item 4.3, por considerá-la sanada. Por sua vez, a Contratada deixou transcorrer *in albis* o prazo para eventual apresentação de defesa.

A Origem apresentou seus esclarecimentos às fls. 307/314.

A Coordenadoria IV, manifestou-se novamente às fls. 330/333

Em nova manifestação, a AJCE acompanhou a conclusão da auditoria, no sentido da regularidade da aquisição consubstanciada pela Nota de Empenho n2 2536/2009, bem como pela irregularidade com relação à utilização do Sistema WINHOSP.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou, igualmente, pela regularidade da aquisição efetuada pela AHM, processada pelo Empenho 2536/2009. Considerou, no entanto, prejudicada a análise referente ao Sistema WinHosp, por entender que tal questão estaria extrapolando os limites da Ordem de Serviço emitida. Subsidiariamente, caso não fosse entendido desta forma, opinou pela regularidade na utilização do sistema ou, ainda, que fosse aberta novas diligências para esgotamento da instrução processual.

A Secretaria Geral, por sua vez, se manifestou em 27/08/2015, opinou pela regularidade do Ato Determinativo da Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho nº 25636/2009 – AHM.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:50:02 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo